

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Requer o apensamento do
PL 4708/2025 ao PL
1283/2025, por tratarem de
matérias correlatas.

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142, combinado com o art. 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o apensamento do Projeto de Lei nº 4.708, de 2025, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre o enquadramento de facções criminosas e organizações criminosas interestaduais e transnacionais como organizações terroristas, independentemente da motivação ideológica, política ou religiosa, e dá outras providências”, ao Projeto de Lei nº 1.283, de 2025, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para ampliar as motivações do crime de terrorismo, especificar infraestruturas críticas e serviços de utilidade pública, estender a aplicação da lei a organizações criminosas e a milícias privadas que realizem atos de terrorismo, além de estabelecer majorante para ato de terror cometido por meio de recurso cibernético.”



JUSTIFICAÇÃO

O presente pedido de apensamento justifica-se pela evidente afinidade temática entre os Projetos de Lei nº 4.708/2025 e nº 1.283/2025, ambos voltados à alteração da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo). Os dois projetos têm como objetivo comum o fortalecimento do combate ao terrorismo, especialmente no que tange ao enquadramento legal de organizações criminosas e facções como agentes terroristas, bem como a ampliação das hipóteses e circunstâncias que caracterizam o crime de terrorismo.

O Projeto nº 4.708/2025 propõe a classificação expressa de facções criminosas e organizações interestaduais e transnacionais como organizações terroristas, independentemente da motivação, enquanto o Projeto nº 1.283/2025 amplia as motivações do crime de terrorismo, detalha infraestruturas críticas e serviços essenciais, e estende a aplicação da lei a milícias privadas e atos cometidos via recursos cibernéticos.

Dada a convergência dos objetivos e a correlação dos temas abordados, o apensamento permitirá a análise integrada das proposições, evitando decisões conflitantes, otimizando o trabalho das comissões e promovendo maior clareza e coerência legislativa.

Assim, o apensamento é medida que se impõe para o aprimoramento do debate e da tramitação legislativa, em



conformidade com o disposto nos artigos 142 e 143, inciso II,
do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de
2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

